



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.954 –
CLASSE 6ª – CASCAVEL – PARANÁ.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Coligação Uma Cascavel + Forte para Todos (PP/PRP/PMDB/
PRTB/PMN).

Advogado: Horácio Monteschio.

Agravada: Coligação Cascavel para Todos (PDT/PTB/PSDB/PPS/DEM/PHS/
PSL/PTN).

Advogados: Edinéia Sicbneihler e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES FIXOS. VIA PÚBLICA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).
2. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula-STF nº 279).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Uma Cascavel + Forte para Todos (PP/PRP/PMDB/PRTB/PMN) contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 134-138).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) manteve sentença que condenou a agravante e outros à multa por propaganda irregular e determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis, ante a possibilidade de prática de crime de desobediência (fls. 82-86), em acórdão assim ementado (fl. 82):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CAVALETES COLOCADOS EM VIA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 13, RES. 22.718/08. SANÇÃO ART. 13, § 1º, RES. 22.718/08. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

As calçadas públicas se enquadram na definição legal de bens de uso comum e neles não se admite a colocação de cavaletes, em razão de vedação legal expressa, contida no *caput* do art. 13, Res. 22.718/08.

Alega a agravante, em síntese:

- a) “há manifesto equívoco no respeitável pronunciamento judicial, já que os cavaletes são instrumentos lícitos de campanha, os quais podem ser utilizados em vias públicas, dada a sua própria natureza de mobilidade” (fl. 146);
- b) “no caso concreto a mobilidade da propaganda é escancarada, já que dotada de rodas, que são retiradas ao final do dia, ou ao longo deste, conforme necessidade, a fim de não prejudicar o bom andamento do trânsito” (fl. 147);
- c) “é nítido que a notificação para retirada da propaganda deve se dar *no caso concreto, e não como advertência verbal*

genérica e, com o devido respeito, com aspectos de cerceamento ilegítimo” (fl. 147).

Por fim, sustenta que “a intimação dos agravantes para retirada da propaganda certamente excluiria a aplicação de multa” (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, transcrevo, no que interessa, a decisão agravada (fls. 135-138):

O agravo não merece prosperar.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos da decisão impugnada¹, o que não se verifica na espécie, uma vez que a agravante apenas reitera as razões do recurso especial inadmitido.

Ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso especial não tem condições de êxito.

Na espécie, o Tribunal a quo, analisando a prova dos autos, reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, nestes termos (fls. 84-86):

A propaganda objeto dos autos é a que consta das fls. 06/07.

Nela se vê a realização de ostensiva propaganda eleitoral em favor dos recorrentes, realizada através de afixação de cavalete que, embora tendo rodas, estava imobilizado em via pública.

O art. 13, Resolução TSE n. 22.718, proíbe a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum e o seu § 4º esclarece que só é possível “... a colocação de bonecos e cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.”

Logo, seja por estar imobilizada ou por estar em via pública, que é bem de uso comum, a propaganda realizada pelos recorrentes é irregular e proibida, não podendo ser veiculada.

Nesse sentido, decidiu o TSE:



¹ AAG nº 6.924/PI, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE 27 CAVALETES CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PÚBLICO (CALÇADAS, PRAÇAS E CANTEIROS DE AVENIDAS). ARTEFATOS SEM MOVIMENTAÇÃO (IMOBILIZADOS).

1. *Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).*
2. *Multa aplicada a cada um dos beneficiados e responsáveis pela propaganda.*
3. *Convencimento do Tribunal a quo com base nas provas depositadas nos autos.*
4. Aplicação das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.
5. Recurso especial não conhecido". (Resp. nº 27973, de 14/08/2007. Relator: Min. José Augusto Delgado).

[...]

Afasto a alegação de que os recorrentes Coligação Por Uma Cascavel + Forte Para Todos, Coligação PP – PMDB, Salazar Barreiros, Walter Parcianello não tinham prévio conhecimento da propaganda, por que veiculada pelo recorrente Júlio César.

Isso porque todos os recorrentes são beneficiários da referida propaganda. E como beneficiários são responsáveis por sua veiculação, conforme Resolução 22.718/08, nos termos do seu art. 65, § único.

Também, consta na sentença, e é incontroverso nos autos, que a prática dessa propaganda é reiterada, sendo solidária a responsabilidade dos recorrentes, e necessária a imposição da multa pelo descumprimento da ordem judicial de retirada da propaganda, como transcrito:

“... como já observei, por QUATRO vezes já havia advertido que o uso de cavaletes não era viável. Ignorou-se tal proibição e reiterou-se a conduta. Reiteração descarada. Verdadeira ousadia e afronta ao juízo eleitoral. Não há que se falar, então, em prévia notificação para a retirada do bem como condição de imposição da multa no caso. Já havia feito a advertência para que tal propaganda não fosse mais usada, e poucos dias antes. Por isso viável a incidência da multa. Multa aplicada, evidentemente, acima do mínimo legal. Reitero mais uma vez: em três oportunidades já havia advertido os beneficiários a não utilizar mais tal propaganda. O fiz poucos dias antes da reiteração da conduta...” (fls. 35/37vº).

Assim, tenho que o MM. Juiz agiu corretamente em condenar os recorrentes pela realização de propaganda irregular e em aplicar, a cada um deles, multa no valor de R\$ 8.000,00, valor adequado dado o local, as circunstâncias em que a propaganda foi veiculada, a reincidência declarada em



sentença, que não foi afastada, e as peculiaridades do caso concreto.

Rever o entendimento da Corte Regional e chegar a conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também é o parecer ministerial, do que transcrevo (fl. 132):

[...] Por outro lado, não se convence este órgão de que a hipótese se restrinja a mera incursão valorativa. Saber se a propaganda veiculada efetivamente se amolda ao regramento previsto na Resolução TSE nº 22.718/08, bem como verificar a razoabilidade do valor da multa, convenhamos, não se constitui exame de valor. Ao que nos é dado compreender, estimar o grau de influência, a importância intrínseca e o significado de uma prova, pode, sim, incorporar a idéia de valor. Diferentemente ocorre quando se busca definir o eventual caráter eleitoreiro de uma conduta, mediante o confronto de provas. Mais ainda, quando se busca elucidar, mediante esse confronto, a definição, a capacidade e o conteúdo prático dessa mesma prova.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os argumentos apresentados pela agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

A Corte Regional assentou a irregularidade da propaganda eleitoral, enfatizando que "realizada através de afixação de cavalete que, embora tendo rodas, estava imobilizado em via pública" (fl. 84).

Reafirmo, portanto, que entendimento diverso ao adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula-STF nº 279.

Quanto à alegação da agravante de que deveria ter sido notificada para retirada da propaganda irregular e que isso afastaria a aplicação de multa, trata-se de inovação, uma vez que não suscitada no momento próprio.

É assente nesta Corte que não cabe a inovação de teses recursais em sede de agravo regimental (Ag nº 8.101/SC, DJe de 19.6.2009, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10.954/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Coligação Uma Cascavel + Forte para Todos (PP/PRP/PMDB/PRTB/PMN) (Advogado: Horácio Monteschio). Agravada: Coligação Cascavel para Todos (PDT/PTB/PSDB/PPS/DEM/PHS/PSL/PTN) (Advogados: Edinéia Sicbneihler e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.11.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>12/12/2010</u>, pág. <u>424/5</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u>, lavrei a presente certidão. <small>Técnico Judiciário</small></p>
